



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00259/2016 do Vereador José Police Neto (PSD)

""Institui o "Museu de Arte Urbana Parque Minhocão" sua curadoria e forma de seleção dos Artistas, Grupos/Coletivos".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Título I - Dos objetivos e definições

Art. 1º. - Fica instituído o "Museu de Arte Urbana Parque Minhocão", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

§1º - Para fins desta lei entende-se por "Arte urbana" manifestações artísticas como o Graffiti, colagens e outras intervenções visuais sem conteúdo publicitário, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, distinguindo-se das manifestações de caráter institucional ou empresarial, bem como do mero vandalismo.

§2º - Os Artistas, Grupos e Coletivos a que esta Lei se destina são os de trabalhos artísticos continuados de qualidade e notoriedade reconhecida por meio de trabalhos realizados anteriormente.

§3º - Para elegibilidade nesta Seleção, os Artistas, Grupos e Coletivos de trabalho continuado, aqui denominados Proponentes, deverão ter mais de 03 (três) anos de atividades comprovadas no município de São Paulo.

§5º - A inscrição dos Artistas, Grupos ou coletivos para intervenção/Instalação das obras em cada exercício orçamentário, a partir de data determinada pela Secretaria da Municipal da Cultura, garantido prazo de abertura de inscrições não inferior a 60 dias, sendo que cada Artista, Grupo/Coletivo contemplado deverá executar a intervenção/instalação da obra no lugar pré-selecionado pela curadoria em até 30 dias após o recebimento do subsídio.

§6º. As obras ficarão expostas por um período de 12 (doze) meses a contar da data da intervenção/Instalação.

§7º. As áreas públicas nas quais serão executadas as obras serão definidas pela Secretaria Municipal da Cultura, após manifestação do Conselho Curador e dos órgãos necessários no Elevado Costa e Silva e em um raio de 300 metros da área do mesmo.

§8º - Áreas privadas dentro do perímetro definido no parágrafo acima poderão aderir ao Museu disponibilizando, mediante convênio, área para a execução de manifestações artísticas.

Art. 2º. - O Museu de Arte Urbana Parque Minhocão tem como objetivos:

I - instalação, subsídio e manutenção básica de 100 (cem) painéis com obras de artistas urbanos da cidade de São Paulo nas 50 pilastras de sustentação do Elevado Costa e Silva;

II - Preservar, fortalecer, difundir o Graffiti seus variados modos de produção, organização e expressão artística;

III - Estimular o desenvolvimento das diversas linguagens da arte urbana por meio de fomento via seleção pública de artistas;

IV - Garantir o melhor acesso da população à produção cultural da cidade por meio da criação do "Museu de Arte Urbana Parque Minhocão".

V - estimular iniciativas locais no âmbito da cultura, educação e meio ambiente, através de processos solidários e colaborativos;

VI - ampliar a abrangência do princípio do direito à cidade, garantindo a cidadania cultural, a tolerância e o respeito à diversidade cultural, social, étnica e sexual por meio do acesso à cultura, à educação e à arte;

VII - valorizar a memória e a identidade da cidade, nos âmbitos local e regional;

VIII - promover o entendimento dos processos urbanos e ambientais de transformação e conservação das paisagens e a fruição de seu patrimônio material e imaterial;

IX - proporcionar o desenvolvimento de coletivos culturais autônomos, estimulando sua articulação com instituições de ensino, pesquisa, cultura e outras, que permitam a compreensão dos processos históricos, ambientais e culturais locais e regionais;

Título II - Dos recursos

Art. 3º - Os recursos orçamentários do "Museu de Arte Urbana Parque Minhocão" serão previstos em rubrica própria no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, sendo composto por:

I - Dotações orçamentárias próprias, com valor nunca inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - Recursos de fundos municipais relacionados aos objetivos do projeto;

III - Recursos oriundos de doações, parcerias e convênios;

IV - fontes de recursos próprias.

§1º - Fica estabelecido o limite de até 5% do orçamento do Museu para as despesas relativas a:

I - Pagamento dos Artistas do Conselho Curador, referente às funções de curadoria, acompanhamento dos Artistas Grupos/ Coletivos, além da preparação, organização e estruturação dos suportes utilizados para as intervenções;

II - Despesas Administrativas, Serviços e Assessoria Técnica, referente à instalação e manutenção do Museu;

III - Comunicação, Divulgações, Publicações e Registro, referentes ao museu.

§ 2º - Fica estabelecido o limite máximo de contrapartida do Museu a cada artista, grupo ou coletivo selecionado em até R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pago em parcela única.

§ 3º - Todo o valor do subsídio e suas correções monetárias devem ser utilizados no exercício do ano para contemplar os Artistas, Grupos/Coletivos.

Título III - Do processo de seleção

Art. 4º - Para as intervenções/instalação das obras serão selecionados anualmente Artistas. Grupos/Coletivos suficientes para a ocupação dos espaços definidos para o Museu, garantido a participação de forma igualitária de representantes das 32 Subprefeituras, respeitado o valor total de recursos estabelecidos no orçamento.

Art. 5º. - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, 30 (trinta) dias antes do início do processo seletivo os locais e condições de inscrições, as quais se manterão abertas por pelo menos 50 (cinquenta) dias.

§1º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao subsídio nenhum funcionário da Secretaria Municipal de Cultura.

§2º - Um mesmo proponente não poderá ter mais de uma inscrição.

§3º - É vedada a participação de proponentes que tenham um projeto em andamento contemplados por meio de qualquer Lei, Convênio ou Prêmio com a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 6º. - As inscrições serão realizadas em uma única etapa. No ato da inscrição o Proponente deverá apresentar:

I- Dados Cadastrais:

a) data e local;

b) nome, endereço e telefone do Artista ou representante do Grupo/ Coletivo proponente.

c) número do RG e do CPF, endereço e telefone;

II - Documentos Comprobatórios:

a) currículo e clipping/portfólio completo do Artista, Grupo/Coletivo proponente;

b) currículos individuais dos integrantes com descrição dos trabalhos realizados nos últimos três anos;

III - Plano de Trabalho de no máximo 30 dias

IV - Declaração do Proponente de que conhece e aceita integralmente as regras do "Museu de Arte Urbana Parque Minhocão", que se responsabiliza por todas as informações contidas no material apresentado no ato da inscrição e pelo cumprimento do respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º. - O Conselho Curador terá como critérios para a seleção dos Artistas, Grupos/Coletivos:

I - Objetivos estabelecidos no Artigo 2º desta Lei;

II - Plano de Trabalho condizente ao prazo de execução pré-estipulado

III - Qualidade do histórico e do portfólio apresentado;

IV- A distribuição geográfica dos inscritos, contemplando ao máximo as 32(trinta e duas) subprefeituras da cidade.

§1º - Fica estabelecido como critério de desempate a preferência por Grupos/Coletivos que não foram contemplados com qualquer subsídio (público ou privado) no último ano e no período vigente.

§2º - A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada por apenas 1 (um) ano.

§3º - O Conselho Curador tomará suas decisões por maioria simples de voto.

§4º - O (a) Presidente (a) do Conselho Curador só terá direito ao voto de desempate.

§5º - A título de acompanhamento dos Artistas, Grupos/Coletivos e estruturação para o museu, o Conselho Curador deverá fazer, ao menos, 02 (duas) visitas aos Grupos/Coletivos durante o processo e receber, em até 30(trinta) dias, fotos e documentação do trabalho executado.

Art. 8º - Para a seleção de projetos, o Conselho Curador decidirá sobre casos não previstos nesta Lei ou regulamento específico.

Art. 9º - Até 05 (cinco) dias úteis após a decisão, a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os Artistas, Grupos/Coletivos que terão o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação.

§1º - A concordância do Proponente obriga-o a cumprir todo o Plano Trabalho apresentado.

§2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será entendida como desistência.

§3º - Em caso de desistência, o Colegiado Artístico terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para escolher novos Artistas, Grupos/Coletivos, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste Artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção do Conselho Curador e as alterações previstas no parágrafo 3º do artigo 12.

Parágrafo Único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 02 (dois) dias úteis, após as respectivas decisões do Conselho Curador.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada Artista, Grupo/Coletivo selecionado em até 20 (vinte) dias após a publicação prevista no artigo 10 desta Lei.

§1º - Para a contratação, o Proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débito junto ao Poder Público.

§2º - Cada projeto Artista, Grupo/Coletivo terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não prejudique o andamento da contratação dos demais.

§3º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao Plano de Trabalho correspondente.

Título IV - Do Conselho Curador

Art. 12- O Conselho Curador será escolhido por meio de votação e será composto por 10 (dez) artistas, conforme segue:

I - 05 (cinco) artistas escolhidos pela Sociedade Civil;

II - 05 (cinco) artistas nomeados pela Secretaria Municipal de Cultura, que também elegerá o(a) Presidente do Colegiado.

§1º - Os artistas escolhidos pela Sociedade Civil deverão ser necessariamente pessoas com experiência artística comprovada em alguma das áreas da arte urbana.

§2º - Entende-se por "experiência artística comprovada" a experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita a promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 3º - As entidades de caráter representativo em artes, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos, coletivos e movimentos, sediadas no Município de São Paulo há mais de 03 (três) anos, poderão apresentar listas indicativas com até 03 (três) nomes cada para a composição do Colegiado Artístico à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 4º - O(a) Secretário(a) Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até 5 (cinco) dias após findo o prazo de inscrições e convocará o processo eleitoral em prazo não superior a 15 dias.

§ 5º - Aberto o processo eleitoral, cada cidadão terá até 02 (dois) dias úteis para votar em até 05 (cinco) nomes das listas mencionadas no parágrafo 1º deste Artigo.

§ 6º - Os nomes mais votados de artistas nos termos do parágrafo 5º deste Artigo formarão o Conselho Curador juntamente com os outros cinco representantes do(a) Secretário(a) Municipal de Cultura.

§ 7º - Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 5º e 6º, caberá ao(a) Secretário(a) Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes representarem empate na votação.

§ 8º - As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância prévia dos indicados em participar do Conselho Curador que será realizada por meio de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pela Secretaria Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após o chamamento público para as inscrições.

§ 9º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação do Conselho Curador.

§ 10º - Nenhum membro do Colegiado Artístico poderá se inscrever no respectivo período.

§11º- Em caso de vacância, o(a) Secretário(a) Municipal de Cultura completará o quadro do Colegiado Artístico nomeando pessoa de notório saber na área específica.

§ 12º - O(a) Secretário(a) Municipal de Cultura terá até 03 (três) dias úteis a contar do prazo fixado no parágrafo 5º deste Artigo para publicar no Diário Oficial do Município a constituição do Conselho Curador.

Art. 13.- O Conselho Curador fará sua primeira reunião em até 05 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - O(a) Secretário(a) Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da reunião mencionada.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos do Conselho Curador.

Título V - Da Execução e fiscalização das intervenções

Art. 14- O Proponente contratado terá de comprovar por meio de relatório à Secretaria Municipal de Cultura a realização da intervenção/installação ao final de seu Plano de Trabalho.

Art.15 - O não cumprimento do Plano de Trabalho tornará inadimplente o Artista Grupo/Coletivo Proponente.

§ 1º - O Artista, Grupo/Coletivo responsável pelo projeto que for declarado inadimplente não poderá efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 05 (cinco) anos.

§ 2º - O Proponente inadimplente será obrigado a devolver o total da importância recebida do Prêmio, acrescido da respectiva atualização monetária.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do Plano de Trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo de sua responsabilidade informar ao Conselho Curador sobre o andamento da intervenção/Instalação da obra.

Título VI - Das disposições finais

Art. 18 - Os valores previstos nesta lei serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 19 - A fixação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade no Museu de Arte Urbana do Parque Minhocão, sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei 14.223, de 26 de Setembro de 2006 - Lei Cidade Limpa.

Art. 20 - O Executivo regulamentará em um prazo de 60 dias os procedimentos necessários para a instalação do Museu de Arte Urbana Parque Minhocão e eleição do Conselho Curador.

Art. 21 - As despesas recorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões...Às Comissões competentes".

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/05/2016, p. 116

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.